



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724506/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.875 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente METROLOGICA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 9.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade; estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Demonstrado que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, sendo válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha

de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recursos Voluntários para cada auto de infração individualizado (e-fls. 2.239/2.257, 2.258/2.274), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2.033/2.043), proferida em sessão de 25/03/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 12-54.105, da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VALE TRANSPORTE. DESCONTO A MENOR. INCIDÊNCIA.

Quando o desconto do empregado, relativo ao vale transporte, for efetuado pelo empregador em percentual menor ao previsto pela legislação específica, a diferença, entre o valor efetivamente descontado e o determinado em lei, constituirá verba de caráter remuneratório e integrará o salário-de-contribuição, para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

O processo administrativo-tributário admite todas as provas e meios de provas lícitos, inclusive indícios e presunções.

INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA é devida por todas as empresas vinculadas à Previdência Social Urbana.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando estas se revelam desnecessárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/31), refere-se aos autos de

infração abaixo relacionados, consolidados em 06/10/2011, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, a saber:

a) AI DEBCAD N.º 51.004.189-2, valor original de R\$ 60.539,82: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social (20%) e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT 2%).

b) AI DEBCAD N.º 51.004.191-4, valor original de R\$ 15.960,49: contribuições devidas às outras entidades e fundos (5,8%) - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Informa ainda a Auditoria Fiscal que as bases de cálculo dos fatos geradores foram lançadas nos seguintes levantamentos:

- VT – diferença entre o desconto de 6% da legislação e o efetuado pela empresa de R\$ 1,99. Através das Folhas de Pagamento verificou-se que os valores descontados dos empregados a título de vale transporte eram inferiores a 6%;

- AF – valores referentes à remuneração auferida de empregados sem registro. Através das Planilhas de Controle de Recarga de vale transporte, fls. 219/232, apresentadas pela impugnante, verificou-se o recebimento de vale transporte por segurados empregados, cujo vínculo empregatício não foi devidamente formalizado pela empresa - cálculo demonstrado na Planilha I, fls. 32/48;

- VA – remuneração indireta pelo desconto não efetuado dos valores de vale transporte a cargo dos empregados sem registro. Como não houve comprovação de quaisquer descontos, visto que tais empregados não estão informados em folha de pagamento, aferiu-se a base de cálculo correspondente ao valor do vale transporte recebido - 6% do salário aferido no levantamento AF - cálculo demonstrado na Planilha I, fls. 32/48;

Esclarece o relatório fiscal ainda que:

- Os segurados empregados e respectivas remunerações auferidas estão devidamente informados no relatório de Lançamentos – RL, fls. 103/196.

- Com relação à multa aplicada aos levantamentos “AF” e “VA” cabe esclarecer que a mesma foi agravada em 50% conforme previsão contida na Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 27/05/2009. O agravamento se deu pelo fato de a empresa não ter prestado os esclarecimentos solicitados nas planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 001, de 26/09/2011, fls. 100: Planilha I - data de admissão, demissão e remuneração dos empregados relacionados e que receberam vale transporte, mas não constavam da folha de pagamento e na GFIP do período (fls. 642/662) e; Planilha II – valor recebido a título de vale transporte no período.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente, o qual requereu o cancelamento do lançamento. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

A interessada, cientificada do lançamento em 06/10/2011, apresenta impugnações [para cada auto de infração individualizado] em 11/11/2011, às fls. 464/478 e 479/496, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

Obrigação Principal (AIOP 51.004.189-2 e 51.004.191-4)

Desconto de R\$ 1,99.

Não configuração de salário indireto.

Transporte fornecido pela defendente.

- não procede a autuação quanto ao suposto pagamento de remuneração indireta a empregados em razão do alegado não desconto efetuado nos valores de vale transporte. Em verdade tal desconto existiu, conforme foi verificado pela própria administração pública, no valor de R\$ 1,99, desconto simbólico devido ao fato de a defendente possuir desde 08/09/2008, contrato, ora juntado, de prestação de serviço de

transporte de seus empregados com a empresa LUMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, situação que, na forma do artigo 8º da Lei nº 7.418/1985 (Lei do Vale Transporte) e da jurisprudência pátria, é plenamente válido para afastar a cobrança da contribuição previdenciária;

- que durante o ano de 2009 prestou serviços à empresa ARCELOR MITTAL TUBARÃO (antiga COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO), e por imposição das circunstâncias do serviço a ser prestado, necessitava de melhor logística para transportar seus empregados de casa ao trabalho e vice-versa;

- a cobrança simbólica da quantia de R\$ 1,99 não configura ilícito tributário, uma vez que o transporte era fornecido pela própria defendente, conforme decisão do STJ, RESP 200300336646 de 14/03/2005, transcrita em sua impugnação;

Presunção do Fato Gerador e Arbitramento da Base de Cálculo

- o lançamento está ancorado na presunção do fato gerador e no arbitramento da base de cálculo com base em um único “documento”, o qual por sua vez não está revestido da juridicidade, segurança e força probante necessária à realização de tal presunção;

- a autoridade fiscal utilizou-se de “planilhas de controle de recarga de vale transporte” para presumir “vínculo empregatício” de algumas pessoas que constavam na referida planilha, mas não constavam da folha de pagamento;

- ocorre que as pessoas mencionadas na Planilha I do presente processo não são empregadas da defendente, posto que nunca tiveram relação de pessoalidade, subordinação e não eventualidade com a mesma;

- verifica-se que 50% das pessoas listadas na referida planilha, mesmo tendo supostamente trabalhado 10 dias ou menos, foram consideradas empregadas, como se estivessem em uma relação pessoal, subordinada e não eventual, sendo que nenhuma outra prova ou indício existe a respeito;

- outro fato relevante é que a ilustríssima auditora fiscal também não verificou se houve de fato a recarga dos supostos vales transportes, fato esse que poderia ter sido facilmente averiguado;

- ora, um mero pedido de recarga é um “documento” precário, que carece de idoneidade jurídica para a construção assertiva de que teria havido a efetiva recarga, quanto mais para dele se extrair relações de emprego com a defendente;

- resta evidente que não há motivação e documentação idônea a ratificar, com precisão, a conclusão alcançada pela i. fiscal, razão pela qual não procede a presunção realizada;

- da leitura da “planilha I” constam apenas e tão somente nomes, não há nenhum dado jurídico, como RG, CPF, número do suposto cartão de recarga, ou outro documento válido para identificar e distinguir cada um dos supostos empregados, o que torna impossível a manutenção da presunção e impede o regular direito de defesa da ora impugnante;

- o ato de presunção, tal qual de arbitramento, deve construir a hipótese de incidência apenas e tão somente com esquete em fatos e motivos MINUCIOSAMENTE DESCRITOS, o que não ocorreu no caso em tela;

Ilegalidade de cobrança das contribuições ao INCRA

- é evidente o equívoco da cobrança da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA à um estabelecimento vinculado exclusivamente à previdência urbana, não estando em consonância com os ditames do nosso ordenamento jurídico e cita jurisprudência do STJ, para corroborar suas alegações;

- por estas razões requer seja cancelado o auto de infração e que seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, mormente a documental e pericial, esta com intuito de se constatar a inexistência dos empregados mencionados na “planilha I”, anexa ao presente processo.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, no domicílio fiscal eleito.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

Nos recursos voluntários (e-fls. 2.239/2.257, 2.258/2.274), para cada auto de infração, o sujeito passivo, reiterando termos das impugnações específicas, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Em petição individualizada, não recursal, protocolada quando já esgotado o trintídio legal e antecedente aos protocolos dos recursos voluntários, o recorrente requereu a tempestividade dos vindouros recursos voluntários que seriam protocolados em momento subsequente, dentro de trinta dias daquele petitório que pretendia a devolução do prazo e recontagem iniciada a partir daquele momento, o fundamento era de tese de nulidade da intimação de ciência da decisão da DRJ, sob argumento de que a assinatura aposta no aviso de recebimento de correspondência remetida para o endereço cadastrado para domicílio fiscal da empresa para comunicação do teor da decisão de primeira instância é de pessoa física que não compõe o quadro societário da sociedade empresária autuada e não é empregada da pessoa jurídica em comento, conforme documentação societária da empresa e documentos fiscais de índole social anexados (e-fls. 2.058/2.060), de modo a não ser reconhecida como válida.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários para cada auto de infração individualizado não atendem a todos os pressupostos de admissibilidade, não sendo caso de conhecê-los.

Como consta no relatório, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, no domicílio fiscal eleito, ademais, em petição individualizada, não recursal, protocolada quando já esgotado o trintídio legal e antecedente aos protocolos dos recursos voluntários, o recorrente requereu a tempestividade dos vindouros recursos voluntários que seriam protocolados em momento subsequente, dentro de trinta dias daquele petitório que pretendia a devolução do prazo e recontagem iniciada a partir daquele momento, o fundamento era de tese de nulidade da intimação de ciência da decisão da DRJ, sob argumento de que a

assinatura aposta no aviso de recebimento de correspondência remetida para o endereço cadastrado para domicílio fiscal da empresa para comunicação do teor da decisão de primeira instância é de pessoa física que não compõe o quadro societário da sociedade empresária autuada e não é empregada da pessoa jurídica em comento, conforme documentação societária da empresa e documentos fiscais de índole social anexados (e-fls. 2.058/2.060), de modo a não ser reconhecida como válida

O fato é que os recursos são intempestivos (notificação única para os autos de infrações em 26/04/2013, e-fl. 2.053, protocolos recursais em data de 25/07/2013, e-fls. 2.239 e 2.258, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.275.

Em relação a pretensa nulidade a mesma não se sustenta, inclusive por força da Súmula CARF n.º 9, que dispõe de forma vinculante: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos precedentes ao teor da Súmula CARF n.º 9: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2004, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/1996, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Em acréscimo, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela Súmula n.º 2 deste Egrégio Conselho, a saber: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo dos recursos voluntários, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros